



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282044

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22698

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1016088-12.2018.8.26.0602/50000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Sorocaba

Embargantes: Mustafá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros

Embargado: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mustafá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, em face da decisão proferida por este Relator à fl. 699, que determinou aos apelantes a complementação do preparo recursal, com base no valor certificado pela serventia, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alegam que *“há uma ligeira contradição no tocante ao montante que deverá ser recolhido, pois a sentença é claramente condenatória, já que houve ordem para pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo essa quantia servir de base para o cálculo do preparo e não o valor causa.”* (fl. 3).

Pretendem, com tais argumentos, *“se dignem Vossas Excelências em: Darem provimento para recurso, com supressão da contradição acima apontada, admitindo-se excepcionais efeitos modificativos/infringentes aos presentes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aclaratórios; Sanarem a contradição, esclarecendo e declarando que a condenação da primeira instância, no valor líquido e certo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é a base correta para o cálculo e recolhimento do preparo recursal, prosseguindo-se com o julgamento do recurso de apelação; Caso o recurso não seja acolhido, requer o processamento da Apelação, suspendendo-se o recolhimento do preparo, até decisão final sobre o tema; Subsidiariamente, caso o pedido deduzido nos itens anteriores não sejam acolhidos, O QUE NÃO SE ACREDITA E ESPERA, requer seja fixado o valor para fins de base de cálculo do preparo mínimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (para fins de base de cálculo do preparo), reputando-se correto e adequando ao valor já recolhido.” (fls. 01/16).

Eis o breve relato.

Os embargos não comportam acolhimento.

À luz do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

A decisão embargada foi clara ao consignar (fls. 1299/1300, dos autos subjacentes):

“Vistos.

De proêmio, cumpre observar que a parte apelante (Mustafá Empreendimentos Ltda., Ataliba Mustafá e MGT Bolina Urbanismo Ltda.), por ocasião do recolhimento do preparo recursal (fl. 674), não procedeu ao correto recolhimento, conforme certificado pela serventia (fl. 697).

Assim, com fundamento no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, providencie a parte apelante, no prazo de cinco dias úteis, a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção.”

E, observa-se que a decisão impugnada restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente fundamentada, determinando a complementação do preparo recursal, com base no valor da condenação/causa, atualizado até a data da interposição recursal, conforme constou da certidão de fl.697.

Com efeito, verifica-se da r. sentença que foi “*julgado procedente o pedido inicial, o que faço para declarar instituída a servidão administrativa de passagem da área descrita na inicial, de acordo com as características apontadas, de titularidade da parte ré, bem como para estabelecer o valor da indenização de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), valor válido para o mês de maio de 2018, corrigidos, com a incidência de juros compensatórios e correção monetária nos termos acima especificados. Por força da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em mil reais, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado.*” (fl.621)

E em recurso de apelação, postula-se:

“...se dignem Vossas Excelências em:

1- Darem provimento ao recurso, com anulação da sentença, devolução do feito à primeira instância e ordem para supressão/correção das omissões/contradições acima ventiladas, sob pena de nova violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados no presente recurso, inclusive do artigo 1.022 do NCPC (anulação da sentença e devolução do feito à origem - para realização de novo julgamento);

2- Caso o feito não seja devolvido à instância a quo, o que não se espera e não se acredita, DAREM PROVIMENTO À APELAÇÃO; 3- Sanarem a omissão para fixarem o termo inicial da incidência dos juros, na mesma data da correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária, ou seja, a partir da data da elaboração do laudo pericial (22/07/2014).

4- Diante da ausência de litigiosidade e contencioso, isentarem os apelantes do ônus sucumbencial, especialmente custas e honorários.”

Assim, diante do amplo conteúdo do pleito recursal, não há que se falar em limitação do preparo ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, como pretendido.

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia.

E, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*". (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção da decisão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios, determinando-se o cumprimento da decisão embargada, no prazo estabelecido, a contar da intimação da presente decisão monocrática, sob a pena ali prevista (deserção).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator